



PROCESSO	18.520-5/2019
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 330/2020-TP
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
EMBARGANTE	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Prefeito
ADVOGADOS	WELITON WAGNER GARCIA – OAB-MT 12.458 GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB-MT 5.681 MAURÍCIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES – OAB-MT 11.464 MARCIO ANTONIO GARCIA – OAB-MT 12.104 PRISCILA INACIO DA SILVA – OAB-MT 27.040 LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB-MT 21.424
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo **Senhor Pedro Ferreira de Souza**, Prefeito Municipal de Jauru, neste ato representado por sua Advogada, a Senhora Priscila Inácio da Silva, OAB-MT 27.040, em face do **Acórdão 330/2020-TP<sup>1</sup>**, que jugou irregulares as contas da Tomada de Contas Ordinária e condenou o Recorrente à restituição ao erário de **R\$ 36.469,06** e multa de **10%** sobre a restituição.

2. A referida Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em razão da conversão da Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, a fim de apurar suposto superfaturamento nas contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011, cujo objeto foi o Registro de Preços para locação de máquinas pesadas e veículos para atender à demanda do Município.

3. O Senhor Pedro Ferreira de Souza<sup>2</sup> aduziu, em seus Embargos, que identificou omissão e contradição no voto condutor do Acórdão 330/2020-TP.

4. Em análise preliminar dos requisitos necessários à admissibilidade, verifiquei que os Embargos de Declaração eram cabíveis e foram interpostos por parte legítima, de forma tempestiva, como estabelecem os artigos 270 a

1 Doc. Digital 229411/2020

2 Doc. Digital 247514/2020



273, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, motivo pelo qual proferi decisão favorável à sua admissibilidade<sup>3</sup>, com efeitos suspensivos e interruptivos, nos termos do artigo 272, III, do RITCE-MT.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer **5.935/2020**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão 330/2020-TP.

6. Feitas essas ponderações, passo à análise dos argumentos apresentados pelo Embargante.

### 1.1) Manifestação Recursal do Senhor Pedro Ferreira de Souza

7. O Recorrente alegou que a decisão embargada é omissa por deixar de manifestar sobre a competência para relatar processo de Tomada de Contas; de enfrentar o tema da prescrição sob o viés da Lei Federal 9.873/99 e da tese firmada pelo STF no Tema 897; e de motivar a aplicação da multa.

8. Asseverou, ainda, que a decisão fundou-se exclusivamente em relatório produzido pelo Ministério Público Estadual, inexistindo provas produzidas pela equipe técnica. Outrossim, ao concluir pelo erro grosseiro, a decisão teria ignorado o fato do certame ter sido cancelado pela Procuradora Jurídica, publicado e isento de impugnação.

9. Nesse sentido, requereu o recebimento com atribuição de efeito suspensivo, o conhecimento e o provimento dos Embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas no Acórdão 330/2020-TP.

### 1.2) Parecer do Ministério Público de Contas

10. O Ministério Público de Contas esclareceu que a contradição que legitima a interposição do recurso de Embargos de Declaração é a interna, ou seja, entre as razões de decidir ou entre essas e as conclusões do próprio

<sup>3</sup> Doc. Digital 251620/2020



julgado. E quanto à omissão, esta ocorre somente quando o julgador não se manifesta sobre fatos do qual deveria se pronunciar.

11. Por conseguinte, o *Parquet* de Contas demonstrou que o voto condutor do Acórdão embargado atendeu a todos os requisitos para a prolação da decisão, tendo sido expressamente fundamentado, no que tange ao tema da prescrição e da aplicação de multa. Não havendo, portanto, contradição.

12. Do mesmo modo, asseverou não haver omissão, uma vez que a presente Tomada de Contas adveio de conversão de Representação de Natureza Interna regularmente distribuída à Conselheira Relatora, nos termos do artigo 223 e 157 do RITCEMT.

13. Assim também, acentou que as provas que fundamentaram a decisão foram submetidas à análise tanto do Ministério Público de Contas quanto dos técnicos do Tribunal, os quais aferiram as informações relativas ao procedimento licitatório no Sistema Aplic.

14. Diante disso, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, pelo não **provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão 330/2020-TP.

15. É o Relatório.

Cuiabá, 19 de novembro de 2020.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Substituta  
Relatora